



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/004.302 /87-51

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.775

Recurso nº: RD/301-0.134

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

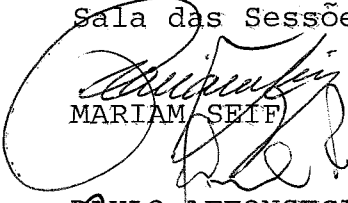
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Falta de mercadoria constante como importada - Transporte efetuado em "container" descarregado intacto no porto de destino, sem constar de Termo de Avaria, com integridade dos dispositivos de segurança originais e Conhecimento de Transporte emitido com a ressalva "House to House" não caracteriza responsabilidade fiscal do transportador por falta de mercadoria (volume) nele contida.

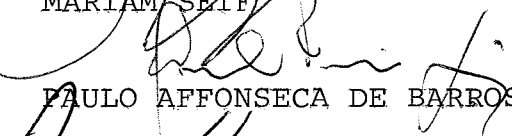
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. João Holanda da Costa e Itamar Vieira da Costa, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, UBALDO CAMPELO NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/004.302/87-51

RECURSO Nº: RD/301-0.134

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.775

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECTE. insurge-se contra decisão adotada pelo Acórdão 301-26.140 de 25.01.90 por falta de mercadorias apurada, quando do desembaraço aduaneiro, que estavam dentro de um "container" lacrado, selado e sem sinais de violação, entendendo que esse equipamento é uma parte ou acessório do navio, não sendo embalagem do produto, baseando-se no Art. 5º do Decreto 80.145/77 e no Art. 478, § 1º, VI do RA.

Fundamenta-se o Recurso (fls. 76 a 82), que leio em sessão, que a carga estava coberta com Conhecimento com cláusula "house to house", com lacre e selo perfeitos, estribando-se nos Arts. 19 e 20, VI, da Lei 6.288/75 e 479, do RA, citando em apoio de sua tese os Acórdãos 302-31.707 e 302-31.246, além de decisão do Poder Judiciário e pede a reforma do "decisum".

A divergência jurisprudencial alegada foi acolhida e foram os Autos à PFN que adotou os fundamentos do Acórdão recorrido.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.775

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

O "Container" estava lacrado e selado sem sinais de violação.

Trata-se de transporte com cláusula "house to house" o que demonstra haver sido carregado e lacrado pelo expedidor.

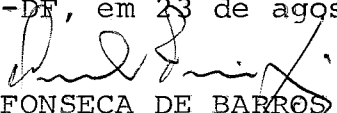
Nessas condições, não tendo sido lavrado Termo de Avaria do próprio "container", por ocasião da descarga, tem-se que estar íntegro, naquele momento e até sua desova, seu dispositivo de segurança.

O transportador não pode responder por faltas que não tenham ocorrido durante o transporte.

O Decreto 80.145/77 que regulamenta a Lei 6.288/75 (unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga) em seu ART. 30 exonera a empresa transportadora de toda responsabilidade pelas perdas ou danos aos bens quando ocorrer uma ou mais das circunstâncias inseridas nos seus incisos. A este caso aplicam-se o I= erro ou negligência do exportador, expedidor, importador ou destinatário, e o VI= estar a mercadoria em "container", que não esteja sob controle do transportador e que não possua documentação em ordem. Adite-se ainda os termos do ART. 478 do RA.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR - RELATOR

